



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13631/000.055/88-12

MHSA

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12 194

Recurso nº: 55.195 - IRF - ANO: 1985

Recorrente: ARMARINHO DRAGÃO LTDA.

Recorrida: DRF em Governador Valadares - MG

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE: Os valores das receitas omitidas pela pessoa jurídica sujeitam-se à incidência da tributação de que trata o art. 8º do D.L. 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMARINHO DRAGÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda na Fonte a importância de Cr\$ 114.219.750,00 (Padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 29 de abril de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


ILGENIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

25 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13631/000.055/88-12

RECURSO Nº: 55.195

ACORDÃO Nº: 103-12.194

RECORRENTE: ARMARINHO DRAGÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 02 exige do Armarinho Dragão Ltda., CGC nº 22.262.984/0001-11, o imposto de renda na fonte à alíquota de 25%, de que trata o art. 8º do D.L. nº 2.065/83, face a fiscalização haver apurado omissão de receita no ano de 1985, conforme consta do processo nº 13631/000.054/88-31, em decorrência da constatação de passivo fictício no valor de Cr\$ 127.942.230.

A impugnação de fls. 04/07 alega a improcedência da exigência, afirmando que seu passivo era real e tam bém que não cabe na espécie a tributação pretendida.

A decisão de fls. 52/53 fundada no deci dido no processo que apurou a infração, julgou procedente em par- te a ação fiscal, para excluir da tributação a quantia de Cr\$... 10.106.230.

Em tempo hábil foi interposto o recurso de fls. 58, trazendo como argumento a peça recursal interposta no processo de exigência do I.R.P.J.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.194

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

O art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelece que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sendo tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Como se vê do dispositivo legal referido, as parcelas de redução do lucro líquido da pessoa jurídica, quer pelas decorrentes das entradas de recursos de seu giro normal sem a necessária contabilização da receita, quer aquelas decorrentes de custos ou despesas contabilizadas sem a necessária comprovação da sua efetiva realização, são consideradas como ingressadas no patrimônio dos sócios, acionistas ou titular, logo são lucros distribuídos e portanto sujeitos à incidência tributária como qualquer outro.

Portanto, o fato gerador do imposto de que trata o art. 8º do D.L. 2.065/83 é autônomo, servindo-se apenas dos mesmos elementos de comprovação que deram origem à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica sobre tais fatos. Todavia o julgamento de seu lançamento por uma questão de economia processual e uniformidade de decisão somente deve ser feito após a decisão do IRPJ.

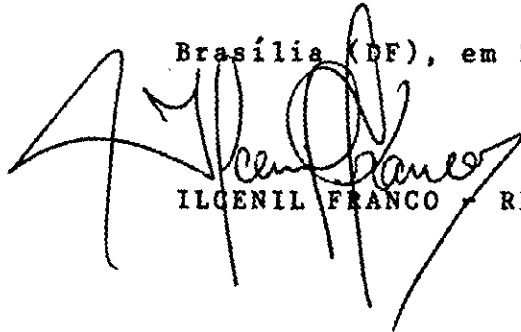
Esta Câmara ao julgar o recurso referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, conforme Acórdão número 103-12.154 entendeu que a parcela de Cr\$ 114.219.750 não ficou caracterizada como omissão de receita no ano de 1985. Assim sen-

Acórdão nº 103-12.194

sendo, igual procedimento deve aqui ser adotado.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 114.219.750.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1992



ILGENIL FRANCO - RELATOR

